

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO - 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20231288 e 3º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 20230724 E 20230725 DECORRENTES DO PROCESSO – CONCORRÊNCIA 3/2023-001PMT – QUANTITATIVO

SINTESE DA QUESTÃO

Trata-se de consulta jurídica para esta procuradoria, demandada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, que solicita parecer quanto a possibilidade de celebração do 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20231288 e 3º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 20230724 e 20230725, sendo todos os aditivos de quantitativo e todos decorrentes do processo – CONCORRÊNCIA 3/2023-001PMT, firmados com a empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.329.932/0001-21, com sede instalada à PA 279, KM 160 SN -Setor Industrial, Tucumã-PA. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o pedido. Este é o breve relatório.

ANÁLISE DE MÉRITO

A Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de Tucumã, encaminhou para esta assessoria, consulta no sentido de possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo dos contratos Nº 20230724, 20230725 e 20231288. Todos, decorrentes da concorrência ao norte citado, sendo que pedido de acréscimo é de até 25% e foi tabulado pelo gestor responsável.

Registre-se que a concorrência em comento, tem como objeto hora máquina.

As justificativas encontradas nos autos, se alicerçaram basicamente em razões semelhantes, quais sejam, continuidade na locação de hora máquina já contratada minimizaria custo, o que entendemos atrai o princípio da vantajosidade; demanda se efetivou superior ao planejamento original em razão de fatos supervenientes.

A projeção do acréscimo foi assim retratada:

Nº DO CONTRATO: 20230724

Item	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade final
007883	locação de rolo compactador pé de carneiro 12 toneladas HORA Marca.: DYNAPAC 250D TIER3 A diesel.	500	25%	125	625
083499	LOCAÇÃO DE MAQUINA RETRO ESCAVADEIRA - Marca.: JHON HORA DEERE C&F sobre rodas 4x4 caçamba no mínimo 1.200m3 e potência bruta mínima de 150hp, a diesel	2.500	25%	625	3.125

Nº DO CONTRATO: 20230725

Item	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade final
108102	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE CAÇAMBA (DIA). - Marc DIA a.: M.BENS/ATRON 2729K6X Caminhão basculante traçado capacidade 14 m³, a diesel.	150	25%	37	187

Nº DO CONTRATO: 20231288

Item	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade final
108102	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE CAÇAMBA (DIA). - Marc DIA a.: M.BENS/ATRON 2729K6X Caminhão basculante traçado capacidade 14 m³, a diesel.	50	25%	12	62

Ainda, foi relatado que:

Vale ressaltar que essa prorrogação de quantidade está prevista no contrato inicial e é de interesse de ambas as partes onde deverão ser mantidas as mesmas dotações orçamentárias e demais cláusulas do contrato inicial.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da quantidade do supracitado contrato:

- a) Houve uma grande necessidade na prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas com motorista e operador, visando atender as necessidades contínuas do município. Isto posto, a demanda original foi superada em razão de fatos supervenientes;*
- b) O princípio da vantajosidade, prevê que em casos como o presente, é mais econômico e benéfico para a gestão, aproveitar a existência de um processo em curso para atendimento da demanda imprevista e ou urgente. Isto, em razão de que se torna mais célere, prático, e econômico para o Poder Público.*
- c) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, vez que conforme já esclarecido acima, a demanda necessária para atender o município foi superior demanda anteriormente planejada;*
- d) Sob o ponto de vista legal, o art. 65, parágrafo I, da Lei Federal 8.666/93, prevê o aditivo para obras, serviços e compras de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Em análise à justificativa ora transcrita, entende esta procuradoria que as razões para o ato são robustas. Ou seja, frisamos que pautando-se pela finalidade esponsada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda, principalmente quando valoramos o objeto do contrato em questão. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que os presentes aditivos não ultrapassam 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 07 de maio de 2025.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 001/2025